Artigo 17 - Lei a ser editada no prazo de quatro meses após promulgação desta Constituição, disporá sobre normas para criação dos cartórios extra-Judiciais, levando-se em consideração sua distribuição geográfica, a densidade populacional e a demanda do servico.

6 18 - O Poder Executivo providenciara no sentido de que, no prazo de seis meses após a publicação da lei mencionada no 'caput' deste artigo, seja dado cumprimento a ela, instalando-se

os cartórios.

§ 22 - Os cartórios extra-judiciais localizar-se-ão. obrigatoriamente, na circunscrição onde tenham atribuições.

Artigo 18 - Os servidores civis da administração direta. autarquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Constituição, que mão tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no servico público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados, em serviço.

'5 12 - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo sera contado como titulo, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

\$ 22 - O ilisposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de conflança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de servico - não sera computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

5 32 - O disposto neste artigo não se aplica aos professores

de nivel superior, nos termos da lei.

5 42 - Para os integrantes das carreiras docentes magistério público estadual não se considera, para os fins previstos, no 'caput', a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoreração solicitadas pelo servidor.

#∂Artigo 19 - Para os efeitos do disposto no art. 133, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior a data da promulgação desta Constituição.

Artigo 20 - O pagamento do adicional por tempo de servico e da sexta-parte, na forma prevista no art. 129, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Constituição, vedada sua acumulação com vantagem ja percebida por

Artigo 21 - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lós ao disposto no art. 126, § 48, desta Constituição e ao que dispõe a Constituição Federal, retroagindo

seus efeitos a 5 de outúbro de 1988. Artigo 22 - Os atuais Supervisores de Ensino do Quadro do Mayistério, aposentados, que exerciam cargos ou funções idênticas às do antigo Inspetor de Ensino Médiu, sob a égide da Lei nº 9717 de 31 de janeiro de 1967 ou do Decreto nº 49.532, de 26 de abril de 1968, em regime especial de trabalho ou de dedicação exclusiva, terão assegurado o direito a contagem do período exercido, para fim de incorporação.

Artigo 23 - Aos servidores extranumerários estáveis do Estado, ficam asseguradas todas as vantagens pecuniárias concedidas aos que, exercendo identicas funções, foram beneficiados pelas disposições da Constituição Federal de 1967.

Artigo 24 - Os exercentes da função-atividade de Orientados Trabalhista e Orientador Trabalhista Encarregado, originários do quadro da Secretaria de Relacões do Trabalho, os Assistentes de Atendimento Jurídico da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, bem como os servidores públicos que sejam advogados e que prestam servicos na Procuradoria de Assistência Judiciaria da Procuradoria Geral do Estado, serão aproveitados na Defensoria Pública, desde que estáveis em 05 de outubro de 1988.

Parágrafo único - Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão aproveitados em função-atividade ou cargo idêntico ou correlato ao que exerciam anteriormente.

' Artigo 25 — Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuido mediante "pro labore", ou em substituição de Direção, Chefia ou Encarregatura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Constituição.

Artigo 26 - Os vencimentos do servidor público estadual teve transformado o seu cargo ou função anteriormente à data da promulgação desta Constituição, corresponderão, /no minimo, aqueles, atribuídos ao cargo ou função de cujo exercício decorreu

Paragrafo único - Aplica-se aos proventos dos aposentados o disposto no 'caput' do presente artigo. Artigo 27 - Aplica-se o disposto no art. 82 e seus parágrafos

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica, fundacional e mos empregados das empresas públicas ou sociedade de economia mistas, sob

controle estatal.

Artigo 28 - Sera contado para todos os fins, como efetivo exercício, na carreira em que se encontrem, o tempo de servico. Jos ex-integrantes das carreiras da antiga Guarda Civil, Força Pública, Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras e outras carreiras, policiais, extintas.

Artigo 29 - Fica assegurada promoção na instituidade aos ex-integrantes da Força Pública, Guarda Civil, Polícia Marítima, Aerea e de Fronteiras que se encontravam no servico ativo em 9 de Policias Civilee Militar, medianțe requerimento feito até noventa dias após promulgada esta Constituição que não tenham sido contemplados, de maneira isonômica, pelo artigo seguinte e pelas Leis nts. 418/85, 4794/85, 5455/86 e 6471/89.

'Artigo 30 - Aos integrantes inativos da. Polícia Hilitar do Estado, la partir de 15 de março de 1968, empertude de invalidez, p pedido, papós trinta anos ou mais de servico, ou por haver atingido a idade limite para permanência no servico ativo e que não foram beneficiados por lei posterior àquela data, fica assegurado, a partir da promulgação desta Constituição, o apostilamento do título ao posto ou graduação imediatamente 🚉 que possuíam quando da transferência para a inatividade, com vencimentos e vantagens integrais, observando-se o disposto no art. 40, 65 42 e 52 da Constituição Federal, inclusive.

Paragrafo único - Os componentes da extinta Força Pública do Estado, que em 08 de abril de 1970 se encontravam em atividade na graduação de subtenente, terão seus títulos apostilados no posto superior ao que se encontram na data da promulgação desta Constituição, restringindo-se ó benefício exclusivamente aos 21s.

ntes. Artigo 31 - O concurso público, prorrogado uma vez, por período inferior ao prazo de validade previsto no edital de convocação, e em vigor em 5 de outubro de 1988, terá automaticamente ajustado o período de sua validade, de acordo com os termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 32 - As normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho integrarão, obrigatoriamente, o Código Sanitário do Estado, sendo o seu descumprimento passível das correspondentes sancões administrativas.

Artigo 33 - O Poder Público promoverá, no prazo de três anos. a identificação previa de áreas e o ajulzamento de ações discriminatórias, visando a separar as terras devolutas das particulares, e mantera cadastro atualizado dos seus recursos fundiários.

Artigo 34 - Até que les complementar disponha sobre a matéria, na forma do art. 145 desta Constituição, a criação de Municípios fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

1 - população minima de dois mil e quinhentos habitantes e eleitorado não inferior a dez por cento da população.

II - centro urbano já constituido, com um minimo de duzentas casas.

111 - a area da nova unidade municipal deve ser distrito ou subdistrito ha mais de três anos e ter condições apropriadas para a instalação da Prefeitura e da Câmara Municipali

IV - a area deve apresentar solução de continuidade de pelo menos cinco quilômetros, entre o seu perimetro urbano e a do Município de origem, excetuando-se, neste caso, os distritos e subdistritos integrantes de áreas metropolitanas:

. V = a área não pode interromper a continuidade territorial do Município de origem:

VI - o nome do novo Hunicípio não pode repetir outro ja existente no País, bem como conter a designação de datas e nomes

6 12 - Ressalvadas as Regiões Metropolitanas, a área da nova unidade municipa) independe de ser distrito ou subdistrito quando pertencer a mais de um Município, preservada a continuidade territorial.

6 22 - O desmembramento de Municipio ou Municipios, para a criação de nova unidade municipal, não lhes poderá acarretar a perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

5 32 - Somente será considerada aprovada a emancipação quando resultado favoravel do plebiscito obtiver a majoria dos votos validos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

5 42 - As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão designadas dentro de noventa dias, a partir da publicação da lei esancipadora, salvo se faltares senos de dois anos pará as eleições municipais gerais, hipótese em que serão realizadas com estas.

6 5: - O termino do primeiro mandato dar-se-a em 31 de dezembro Je 1992.

Artigo 35 - Com a finalidade de regularizar-se a situação imobili**d**ria do Município de Barão de Antonina, fica o Estado autorizado a conceder títulos de legitimação de posse, comprovada, administrativamente, apenas a morada permanente, por si ou sucessores, pelo prazo de dez anos, aos ocupantes das terras devolutas localizadas naquele flunicipio, bem como para a propria Prefeitura Municipal, comprovada para esta, apenas, a efetiva ocupação, relativamente aos imóveis, áreas e logradouros

Artigo 36 - D Estado criará, na forma da lei, por prazo não inferior a dez anos, os Fundos de Desenvolvimento, Econômico e Social do Vale do Ribeira e do Pontal do Paranapanema.

Artigo 37 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Assembléia Legislativa no prazo de um ano.

-Artigo 38 - Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Constituição, inão existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta días para remeter à Assembléia Legislativa o projeto. No mesmo prazo, remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de le

para esse fim.

Artigo 39 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, \$ 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

1 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Estado era encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II - O projeto de lei orgamentária anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 40 - Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias, não se aplica a lei de orgamento o disposto no art. 175, § 12, item 1. Testa Constituição.

Artigo 41 - O cumprimento do disposto no art. 190 será exigido após doze meses da promulgação desta Constituição.

Artigo 42 - O Estado, no exercício da competência prevista no art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, no que couber, elaborará, atendendo suas peculiaridades, o Código de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 43 - Fica o Poder Público, no prazo de dois anos. obrigado a iniciar obras de adequação, atendendo ao disposto no art. 205 desta Constituição.

Artigo 44 - Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de cinco anos, consignando nos próximos orçamentos as verbas para tanto

Artigo 45 - O Poder Público, dentro de cento e oitenta dias demarcará as áreas urbanizadas na Serra do Mar, com vistas a definir as responsabilidades do Estado e dos Municípios, em que se enquadram essas áreas, a fim de assegurar a preservação do disposto no art. 12. 6 21 Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 46 - No prazo de três anos; a contar da promulgação desta Constituição, ficam os Poderes Públicos Estadual e Municipal obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a représa Billings.

Paragrafo único - Qualquer que seja a solução a ser adotada, fica o Estado obrigado a consultar permanentemente os Poderes Públicos dos Municípios afetados.

Artigo 47 - O Poder Executivo implantará no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Constituição, na Secretaria de Estado da Saúde, banco de orgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 48 - A Assembleia Legislativa, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Constituição, elaborará lei complementar específica, disciplinando o Sistema Previdenciário

Artigo 49 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 255 desta Constituição, para eliminar

analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade

satisfatoria. Artigo 50 - Até o ano 2.000, bienalmente, o Estado e os Municípios promoverão e publicarão censos que aferirão os indices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60, do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 51 - No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público Estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados en escolas: de 1º e 2º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos. tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie.

Artigo 52 - Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, paragrafo único do Ato das. Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará en uno superior público e gratuito nas regiões de aaior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades socio-econômicas dessas regiões.

Paragrafo unico - A expansão do ensino superior público a que refere o 'caput' podera ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade.

artiuo 53 - 0 disposto no paragrafo único do art. 253 deverá ser implantado no prazo de dois anos.

Artigo 54 - A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação do Código do Consumidor, a que se refere o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecerá normas para proteção ao consumidor.

Artigo 55 - A lei dispora sobre a adaptação dos logradouros publicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fin de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Artigo 56 - No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, os sistemas de ensino municipal e estadual tomarão todas as providências necessárias à efetivação dos ilispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos

financeiros, humanos, técnicos e materiais. Paragrafo único - Os sistemas mencionados neste ártigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos financeiros, numanos, tecnicos e materiais, destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

- Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 serão assegurados os seguintes direitos

I - pensão especial, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres publicos, exceto los benefícios

previdenciarios, ressalvado o direito de opção; II — em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou II — em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, na forma do inciso anterior: Paragrafo único - A concessão da pensão especial a que se

refere o inciso I, substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida aos ex-combatentes." - Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão propor os projetos objetivam dar cumprimento às determinações desta Constituição, bem como, no que couber, da Constituição Federal,

até a data de 28 de junho de 1990, para apreciação pela Assembléia Legislativa. Artigo 59 - A Imprensa Oficial do Estado promoverá a edição do texto integral desta Constituição que, gratuitamente, será

Sala das Sessões, em D4 de outubro de 1 989.

DEP. BARROS MUNHOZ, presidente

DEP. INOCÉNCIO ERBELLA, vice-presidente

colocado à disposição de todos os interessados.

DEP. Alcides Bianchi, Dep. Carlos Apolinario, Dep. Campos Machado, Dep. Clara Ant, Dep. Edinho Araújo, Dep. Edson Ferrarini, Dep. Eduardo Bittencourt, Dep. Erasmo Dias, Dep. Erci Ayala, Dep. Fernando Leca, Dep. Fernando Silveira, Dep. Ivan Valente, Dep. Jairo Mattos, Dep. José Mentor, Dep. Luiz Furlan, Dep. Luiz Haximo, Dep. Marcelino Romano Machado, Dep. Mauricio Najar, Dep. Higuel Hartini, Dep. Hilton Baldochi, Dep. Hoisés Lipnik, Dep. Nefi Tales, Dep. Helson Nicolau, Dep. Osmar Thibes, Dep. Randal Juliano Garcia, Dep. Rubens Lara, Dep. Ruth Escobar, Dep. Sylvio Martini, Dep. Tonca Falseti, Dep. Valdemar Corauci, Vitor Sapienza, Dep.

## II — PODER LEGISLATIVO

## Resolução n.º 671, de 4 de outubro de 1989

Altera a Resolução n.º 668, de 28 de abril de 1989, que estabeleceu normas regimentais de organização e funcionamento do Poder Constituinte do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea 'j' do inciso II do atrigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1.º — Os prazos previstos no artigo 16, §§ 3.º e 4.º. da Resolução n.º 668, de 28 de abril de 1989, ficam dilatados, respectivamente, em 17 (dezessete) e em 10 (dez) dias. Artigo 2.º — Durante o prazo fixado no artigo 16, § 4.º. da Re-

solução 668, de 28 de abril de 1989, alterado pelo ártigo anterior, não se realizará a sessão ordinária do Plenário do Poder Constituinte Esta-

Artigo 3.º — O prazo fixado no artigo 17, caput, parte final, da Resolução n.º 668, de 28 de abril de 1989, fica alterado para 13 (treze) dias.

Artigo 4.º — Fica á Mesa da Assembléia Legislativa autorizada a a Fundação Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas viando à divulgação dos trabalhos do Poder Constituinte do Estado, enquanto não se conclui o procedimento licitatório para o mesmo fim-- As despesas decorrentes quer do convênio ou con-

tratação prévia, quer da contratação definitiva, correião à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta Resolução entrará em vigor ná data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 4 de outubro de 1989.

a) TONICO RAMOS, Presidente

a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário

a) Vicente Botta, 2.º Secretário

## Resolução n.º 672, de 4 de outubro de 1989

Altera dispositivos do artigo 17, da Resolução n.º 668, de 28 de abril de 1989, visando dilatar o prazo para a Comissão de Sistematização emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo

Plenário, promulga a seguinte resolução:
Artigo 1.º — O prazo fixado no artigo 17, "caput" parte final, da Resolução n.º 668 de 28 de abril de 1989, com alteração posterior,

fica alterado para 19 (dezenove) dias. Artigo 2.º — Esta Resolução ent - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de outubro

- a) TONICB RAMOS, Presidente
- a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário

a) Vicente Botta, 2.º Secretário